



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580.721 - SC (2020/0111235-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância ainda não foi sequer apreciada pelo Juízo processante, uma vez que o feito ainda aguarda a apresentação das defesas prévias. Nesse contexto, *"a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão"* (AgRg no HC 577.593/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

2. Ademais, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese o entendimento de que *"a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal"* (HC 527.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente justificada para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, as instâncias ordinárias salientaram que se trata de **"réu reincidente específico em crime patrimonial - foi condenado nos autos n. 38229-63.2013.8.24.0023 à pena de 03 (três anos), 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, por infração ao disposto no art. 157 § 2º, II c/c art. 14, caput, II ambos do Código Penal - e, recentemente, recebeu nova condenação pela prática do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11343/2006"**.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580.721 - SC (2020/0111235-5)

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n.º 5008622-42.2020.8.24.0000.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 11/04/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, na companhia de outras pessoas, teria subtraído 4 (quatro) sacos de cimento de 50 quilos e 13 (treze) rolos de arame recozido.

Inconformada com a conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que denegou a ordem.

Nas razões do presente *writ*, o Impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Pondera que o valor dos bens subtraídos não ultrapassa R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, aplicando-se à hipótese o princípio da insignificância. Aduz que, por esse motivo, "*é possível que o Paciente sequer seja denunciado com relação à prática delituosa, ou, ao final da instrução criminal, seja reconhecido o princípio da insignificância e, por consequência, reconhecida a atipicidade da conduta e o Indiciado absolvido*" (fl. 11).

Sustenta que, "*ainda que o Paciente não tenha em seu favor a primariedade, possui residência fixa e demonstrou sempre ter trabalhado, não trazendo risco à instrução processual, aliado ao fato de que confessou a prática delituosa, o que fará com que, em caso de condenação, seja possível a compensação entre a atenuante e a agravante*" (fls. 11-12).

Argumenta, ainda, que é cabível, no caso, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, sobretudo diante da pandemia causada pelo novo coronavírus e da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do Paciente, a fim de que possa responder à ação penal em liberdade, ou, de modo subsidiário, seja substituída a custódia por medidas cautelares diversas, principalmente o monitoramento eletrônico, ou, ainda, a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 80-84.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 96-132.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136-139, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580.721 - SC (2020/0111235-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância ainda não foi sequer apreciada pelo Juízo processante, uma vez que o feito ainda aguarda a apresentação das defesas prévias. Nesse contexto, *"a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão"* (AgRg no HC 577.593/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

2. Ademais, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese o entendimento de que *"a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal"* (HC 527.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente justificada para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, as instâncias ordinárias salientaram que se trata de **"réu reincidente específico em crime patrimonial - foi condenado nos autos n. 38229-63.2013.8.24.0023 à pena de 03 (três anos), 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, por infração ao disposto no art. 157 § 2º, II c/c art. 14, caput, II ambos do Código Penal - e, recentemente, recebeu nova condenação pela prática do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11343/2006"**.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância, assim decidiu a Corte de origem (fls. 66-67):

"De início, faz-se necessário lembrar que o habeas corpus é remédio constitucional que visa tutelar a liberdade corpórea do indivíduo, o seu direito de locomoção.

Não é ele, pois, instrumento adequado para se discutir as provas ou a inocência do paciente, cingindo sua análise tão somente a ilegalidade ou não de ato constritivo de liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, destaca Paulo Rangel:

[...]

Assim, inviável analisar a tese sobre o princípio da insignificância através do presente mandamus, de rito célere e cognição sumária, isso porque deve haver análise exaustiva de provas, cujo trabalho é pertinente ao magistrado a quo, que julgará o mérito da ação penal.

Em caso análogo, já se posicionou este Órgão Colegiado:

[...]

Não fosse isso, o paciente é reincidente em crime patrimonial (evento 3, doc. 4 - autos n. 5004666-77.2020.8.24.0045), o que, em regra, impossibilita o reconhecimento do referido princípio, conforme pacífica orientação jurisprudencial: 'a contumácia do desrespeito do agente para com a lei e o patrimônio alheio revela a grande periculosidade social da ação e a alta reprovabilidade do comportamento deflagrado por aquele, o que impede a aplicação do princípio à hipótese'. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000383-16.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-03-2018)."

Segundo depreende-se dos autos, a matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância ainda não foi sequer apreciada pelo Juízo processante, uma vez que o feito ainda aguarda a apresentação das defesas prévias. Nesse contexto, ***"a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão"*** (AgRg no HC 577.593/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

Ademais, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese o entendimento de que ***"a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal"*** (HC 527.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que tanto a reiteração delitiva do réu quanto o valor da res furtiva são elementos suficientes para, por si sós, inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A restituição da res furtiva à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.796.414/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020.)

No mais, confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e do acórdão impugnado, respectivamente transcritos:

"Com relação aos acusados Luiz Fernando da Silva dos Santos e Gabriel Vela:

Segundo apurado, os conduzidos, no dia 11/04/2020, por volta da 1h, na Rua Laurentina Arminda Miguel, bairro São Sebastião, neste município e comarca, mediante arrombamento, subtraíram para si alguns objetos de uma obra e posteriormente efetuaram disparos de arma de fogo, quando fugiam da polícia militar, que foi acionada para se dirigir até o local.

Além disso, Luiz Fernando da Silva dos Santos é reincidente e possui antecedentes criminais, de acordo com as certidões constantes no evento 3. Ademais, Gabriel Vela também possui outras passagens policiais e antecedentes criminais, conforme noticiam as certidões constantes no evento 3.

Portanto, em análise das circunstâncias pessoais dos acusados Luiz Fernando da Silva dos Santos e Gabriel Vela, portanto, verifica-se que efetivamente a manutenção deles em liberdade serviria apenas para fomentar a prática de outros crimes, dada a perceptível reiteração criminosa.

[...]" (fl. 29; grifos diversos do original.)

"[...]

Extrai-se dos autos que o paciente Luiz Fernando da Silva dos Santos responde ao processo criminal n. 5004889-30.2020.8.24.0045 perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, por suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV do Código Penal, inclusive com oferecimento de denúncia em seu desfavor.

De início, faz-se necessário lembrar que o habeas corpus é remédio constitucional que visa tutelar a liberdade corpórea do indivíduo, o seu direito de locomoção. Não é ele, pois, instrumento adequado para se discutir as provas ou a inocência do paciente, cingindo sua análise tão somente a ilegalidade ou não de ato construtivo de liberdade de locomoção.

[...]

Assim, inviável analisar a tese sobre o princípio da insignificância através do presente mandamus, de rito célere e cognição sumária, isso porque deve haver análise exaustiva de provas, cujo trabalho é pertinente ao magistrado a quo, que julgará o mérito da ação penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, o paciente é reincidente em crime patrimonial (evento 3, doc. 4 - autos n. 5004666-77.2020.8.24.0045), o que, em regra, impossibilita o reconhecimento do referido princípio, conforme pacífica orientação jurisprudencial: 'a contumácia do desrespeito do agente para com a lei e o patrimônio alheio revela a grande periculosidade social da ação e a alta reprovabilidade do comportamento deflagrado por aquele, o que impede a aplicação do princípio à hipótese'. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000383-16.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-03-2018).

[...]

Superada a matéria controversa, tem-se que após a homologação do flagrante, o juízo a quo converteu a prisão do paciente em preventiva, justificando aludida medida na garantia da ordem pública, nos seguintes termos: (evento 7 - autos n. 5004666-77.2020.8.24.0045).

[...]

Posteriormente, o juízo singular manteve a segregação provisória do paciente sob os seguintes fundamentos (evento 34 - autos n. 5004666-77.2020.8.24.0045):

Em que pese os argumentos da defesa, não vê este juízo qualquer motivo apto a determinar a revogação da prisão decretada, ao menos por ora.

No presente caso estão presentes indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao suspeito, consoante decisão recentemente proferida no Evento 90.

Ademais, não houve qualquer modificação na situação fática e/ou jurídica capaz de revogar a prisão decretada. Além disso, ainda persistem os requisitos norteadores dos arts. 312 do Código de Processo Penal, que prevê: '*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*'.

Do contexto fático, observa-se que, em que pese o crime em questão não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, **trata-se de réu reincidente específico em crime patrimonial - foi condenado nos autos n. 38229-63.2013.8.24.0023 à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, por infração ao disposto no art. 157 § 2º, II c/c art. 14, caput, II ambos do Código Penal - e, recentemente, recebeu nova condenação pela prática do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11343/2006**, de forma que a segregação cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois condenações anteriores não foram suficientes para que se abstinhasse de cometer novo delito, tornando necessária sua segregação cautelar para segurança da sociedade, posto que, solto, já demonstrou que voltará a delinquir.

Muito embora a tese de aplicação do princípio da insignificância refira-se ao mérito da causa, mas porque a defesa a utiliza para pedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão, consigna-se que o conduzido, como visto, é reincidente específico, além de ostentar condenação por crime de tráfico (certidões de antecedentes criminais constantes do Evento 3). Tal situação, possivelmente impossibilitará no futuro o reconhecimento de tal princípio, eis que demonstra a inclinação do agente à prática delitos reiteradamente.

E, apesar da situação de pandemia em razão do novo coronavírus e a Recomendação n. 62 de 17 de março do Conselho Nacional de Justiça, que prevê medidas preventivas à propagação da doença, não há como acolher no caso em análise a revogação pleiteada pela defesa, **notadamente porque o requerente não possui características consideradas mais vulneráveis ao COVID-19.**

Este juízo, atento à situação de urgência posta, está a analisar os casos críticos e que justificam a alteração da situação jurídica de cada indivíduo. No entanto, a pandemia, por si só, não justifica a soltura de presos provisórios indiscriminadamente, sob pena de fomentar ainda mais o caos social.

Destarte, presentes os pressupostos e fundamentos da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Luiz Fernando da Silva dos Santos.

[...]

Como se vê, ao contrário do que aduzem os impetrantes, a decisão está devidamente motivada, pois o magistrado, valendo-se dos requisitos previstos no art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, decretou a segregação cautelar do ora paciente.

Para tanto, observou que há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como discorreu acerca da necessidade de resguardo da ordem pública, consubstanciado no risco de reiteração delitiva, em razão do histórico criminal do paciente.

Conforme asseverou o juízo a quo, o paciente é reincidente em crime patrimonial (autos n. 0038229-63.2013.8.24.0023 - trânsito em julgado 04/05/2015), bem como responde ao processo criminal n. 0000861-76.2018.8.24.0077, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, inclusive com condenação mantida em segundo grau (fls. 594/622), demonstrando que ao invés de se afastar da vida marginalizada, envolveu-se, em tese, em nova empreitada criminosa.

E sabe-se que o histórico criminal, sobretudo ações penais em curso, é argumento válido para aferir a periculosidade do acusado, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

[...] (fls. 66-70; grifos diversos do original.)

Como se percebe, as decisões impugnadas não se encontram desprovidas de fundamentação, tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, constitui motivação apta a justificar a segregação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos.

3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar.

5. Não demonstrado que o paciente pertence ao grupo de risco, tampouco a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, inviável a revogação da prisão preventiva por aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

6. Inviável, por fim, o debate a respeito da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 576.093/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o delito imputado ao paciente não haja sido perpetrado com violência ou grave ameaça, verifica-se a indicação de motivos idôneos para justificar a custódia provisória, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que o réu é reincidente, ostenta maus antecedentes, cumpre pena em regime aberto, além de haver sido beneficiado com liberdade provisória três dias antes da prisão em flagrante pela suposta conduta delitiva objeto deste writ.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada." (HC 568.377/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020.)

Assim, demonstrada pela instância originária, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0111235-5

HC 580.721 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50046667720208240045 50086224220208240000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.